

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006957/96-10
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.793
RECURSO Nº : 119.354
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Preferência Tarifária - ALADI - APER 04 - O Acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu preferência entre Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores à data em que o país signatário colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4. Imposto de Importação devido.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

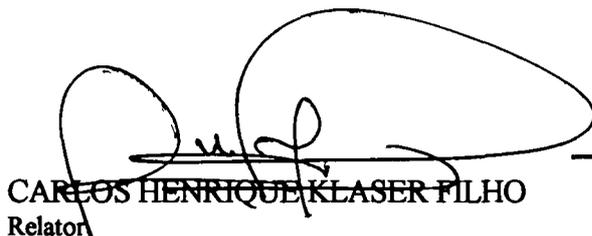
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
03-12-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, FAUSTO DE FREITAS e CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRIO RODRIGUES MORENO

RECURSO N.º : 119.354
ACÓRDÃO N.º : 301-28.793
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A Recorrente importou, através da DI nº 77.081, registrada em 05/07/95 (fls. 07 a 10), mercadorias provenientes da Venezuela, solicitando redução tarifária referente ao Acordo de Preferência Regional Tarifária nº 04.

Na revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos entendeu que o mencionado Acordo somente houvera entrado em vigor, em território venezuelano, em 10/01/96, consoante Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05, de 13/06/96, razão pela qual a importação não gozaria do benefício pleiteado. Lavrou, então, o Auto de Infração de fls. 01 a 05 para a exigência da diferença do Imposto de Importação, a multa do 524 do RA c/c o art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, e juros moratórios.

A Autuada apresentou a impugnação, de fls. 23 a 28, bem resumida na decisão, ora recorrida, a qual passo a adotar:

“1. o pedido fora previamente submetido à fiscalização, a qual após detido exame deferiu;

2. uma vez concedido o benefício fiscal, não pode a Receita Federal insurgir-se contra o Contribuinte, querendo cobrar-lhe eventual diferença, muito menos infligir-lhe sanção posterior, pois o benefício fiscal deveria ter sido indeferido no ato de seu requerimento, como dispõe o artigo 135 do RA/85;

3. o Acordo vigora desde 1º de agosto de 1990, tendo como única exceção aquela expressamente referida na alínea “e” das Disposições Transitórias do citado Acordo nº 4, dirigida à República Oriental do Uruguai, onde só passou a vigorar a partir de 01/01/91.

4. resta refutada, pois, a assertiva de que o 2º Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4 somente entrou em vigor em território venezuelano a partir de 10/01/96, data da edição dos Decretos 987 e 988, sabido que os mesmos apenas regulamentaram as condições de cumprimento do referido Acordo, sem se referir à data de vigência, esta já perfeitamente definida no art. 1º do Decreto 164/91, e art. 5º do 2º Protocolo Modificativo do Acordo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.354
ACÓRDÃO N.º : 301-28.793

devem ser desconstituídos os acessórios (juros de mora e multa) não só pela máxima que determina que o acessório segue o principal, mas também porque a aplicação da multa fundada no art. 524 do RA/85, c/c o art. 4º, I, da Lei 8.218/91, no seu percentual máximo (100%), é de toda improcedente, evidenciando o absurdo excesso de zelo da autoridade preparadora.

A decisão “*a quo*” manteve a parte do crédito tributário relativa ao Imposto de Importação, e juros de mora, exonerando a multa aplicada.

A Recorrente apresentou recurso às fls. apenas renovando os argumentos já expendidos por ocasião da impugnação.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.354
ACÓRDÃO N.º : 301-28.793

VOTO

O argumento da Recorrente, segundo o qual não poderia a Receita Federal rever a concessão do benefício, não pode ser levado a sério ante a enxurrada de normas que dizem o contrário.

Com efeito, a começar pelo § 1º do art. 134 do RA que dispõe que o despacho que efetiva a isenção ou redução não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício. Também o art. 455 do RA, ao definir o instituto da revisão aduaneira, expressamente estabelece que uma de suas finalidades é exatamente rever o cabimento do benefício fiscal.

De outro lado, conforme corretamente manifestou-se a decisão recorrida, o CTN prevê, em seu art. 149, I, a revisão de lançamento quando a lei assim determinar, e o DL 2.477/88, através do seu art. 2º, que alterou o art. 54 do DL 37/66, dispõe que a verificação do benefício fiscal aplicado será feita no prazo de cinco anos, contado do registro da DI.

Assim, como não podia deixar de ser, pois de acordo com as diretrizes do CTN, a Fazenda Nacional não tem só o direito, tem o dever de rever lançamentos que entenda incorretos antes de escorrido o prazo decadencial.

Igualmente não tem razão a recorrente no tocante a entrada em vigor do Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, pois seu próprio art. 5º determina que os *“benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todo os seus termos”*. E o Acordo somente entrou em vigor no território venezuelano mediante a edição dos Decretos nºs 987 e 988, ambos de 10/01/96, como informa a Mensagem MF/SRF/COSIT 05/96.

Deste modo, a importação efetuada em 05/07/95 pela recorrente não estava amparada pelo referido Acordo, motivo pelo qual não tinha direito à redução tarifária do II. Mantenho pois, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1998


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator